

Acórdão: 15.940/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101688-18  
Impugnante: IMA - Indústria de Madeira Imunizada Ltda  
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos/Outros  
PTA/AI: 01.000124663-51  
Inscrição Estadual: 186.009206.00-08  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**TAXAS - TAXA FLORESTAL. Imputação fiscal de falta de recolhimento da taxa florestal, no período de Março a Julho/95 e de Janeiro a Dezembro/96. Entretanto, por ser a cópia reprográfica autenticada um instrumento amplamente utilizado, reconhecido e aceito no meio comercial e jurídico, e, a tese de que a cópia não pode ser aceita, por si só não tem o condão de sustentar a autuação fiscal, cancelam-se as exigências capituladas no Auto de Infração. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da taxa florestal, no período de Março a Julho de 1995 e de Janeiro a Dezembro de 1996.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/61.

O Fisco se manifesta às fls. 72//73, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a manutenção integral do crédito tributário.

A 2<sup>a</sup> Câmara, em sessão realizada no dia 9/07/2001, delibera converter o Julgamento em diligência (fls. 78), para que o Fisco se manifeste objetivamente à respeito dos documentos demonstrativos de recolhimento das taxas e Guias pagas, mesmo em forma de cópias, anexados aos autos às fls. 14/31, que resulta na manifestação de fls. 124/126, onde o Fisco ratifica seu entendimento anterior.

Em Julgamento do dia 11/12/2001, a 2<sup>a</sup> Câmara exara despacho interlocutório (fls. 129), para que o Contribuinte apresente as vias originais dos documentos de fls. 23/31, conforme preceitua o art. 13, § 1º do Dec. nº 36.110/94, demonstrando a correlação entre estas Guias e exigências contidas no Auto de Infração. Na seqüência, proceder a abertura de vista ao Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada se manifesta às fls. 133, fazendo a juntada dos documentos de fls. 134/169, bem como de alguns DAEs originais.

Após alteração do crédito tributário efetuada pelo Fisco, no que se refere à correção monetária e multas, é feita a abertura de vistas à Autuada, que não se manifesta.

Nova diligência é determinada pela 1ª Câmara, em sessão de Julgamento realizada no dia 03/07/2002, para que o Fisco se manifeste sobre os documentos de arrecadação de fls. 23/31 (cópias autenticadas), considerando a convergência nominal entre estas e a relação de fls. 14/22 dos autos, que resulta nas manifestações de fls. 196/197 (Autuada) e 199/200 (Fisco) e abertura de vista à Impugnante às fls. 201.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da taxa florestal, no período de Março a Julho de 1995 e de Janeiro a Dezembro de 1996.

Antes de adentrar ao mérito, cabe analisar o pedido de nulidade da peça fiscal, apresentado pela Autuada, sob o argumento de que os dispositivos citados como infringidos são por demais genéricos, não cuidando, portanto, especificamente da descrição da suposta infração, conforme preceitua o art. 57, Inciso IV da CLTAMG.

De fato, o relatório do Auto de Infração é bastante sintético, mas, apesar da Autuada se referir somente a ele, não podemos esquecer que há planilhas, anexas ao PTA (fls. 10/11), que descrevem detalhadamente o período, os produtos e a base de cálculo sob as quais está a se exigir a taxa florestal.

Além do mais, a matéria tratada neste PTA já foi amplamente discutida, quando da apresentação de fatos novos, não podendo, na fase em que se encontra, ser agasalhada a tese apresentada como suficiente para decretar a nulidade do Auto.

No mérito, é importante destacar que Autuada e Fisco não discordam quanto à obrigatoriedade de se pagar a taxa florestal, nem quanto à sistemática de cobrança desta taxa, ou seja, a partir da fórmula  $TR\ 2\ H\ (3,1416 \times \text{raio ao quadrado} \times \text{altura})$  calcula-se, por estimativa, ainda na condição de madeira em pé, a quantidade de metros cúbicos de madeira a ser extraída da floresta.

Posteriormente, quando a madeira extraída é beneficiada, calcula-se o valor da taxa florestal incidente sobre os diferentes subprodutos e abate-se deste o valor da taxa florestal já recolhida.

Para viabilizar a sistemática, acima descrita, o legislador cuidou de definir qual a responsabilidade dos diversos envolvidos na operação em relação ao pagamento da taxa, através do art. 67 da Lei nº 4.747/68, in verbis:

“Art. 67 - São contribuintes da taxa florestal os proprietários rurais, ou florestas, nos casos de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

queimadas ou desmatamento e respondem pela taxa, como contribuintes de direito.

I - as indústrias em geral e em especial siderúrgicas metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmica ou minerações, que utilizam, como combustível, lenha ou carvão extraídos, no Estado.

II - quaisquer indústrias de aproveitamento de produtos vegetais, inclusive serrarias e fábricas de móveis, que inseri madeira em bruto ou beneficiada.

Para demonstrar que agiu de acordo com as determinações legais, a Autuado anexou cópias das DAEs (fls. 23 a 31) e de contratos firmados entre a IMA e seus fornecedores, para comprovar o regular recolhimento das taxas florestais (fls. 139/156).

É exatamente a validade dos documentos apresentados (fls. 23 a 31) o foco da discussão, ou seja, o Fisco não aceita os documentos apresentados, porque tratam-se de cópias reprográficas e, segundo a própria fiscalização, cópia do documento não é o mesmo que cópia reprográfica, concluindo que a norma deve ser interpretada de forma literal.

Se o legislador não escreveu cópia reprográfica, mas simplesmente cópia, ele estava se referindo a 2ª via do documento original.

Ocorre que, contra estes argumentos, algumas considerações devem ser feitas.

Primeiro: Os documentos (DAEs) foram emitidos em nome dos proprietários das florestas, portanto, os documentos originais pertencem à contabilidade destes estabelecimentos, ficando restrito ao autuado obter apenas cópias dos mesmos.

Segundo: As cópias reprográficas apresentadas possuem autenticação.

Terceiro: Quando intimado pela Câmara (fls. 129) a apresentar os documentos (DAEs) originais, A Autuado responde (fls. 133) ou trazendo os documentos originais (fls. 157) ou apresentando justificativas não contestadas pelo Fisco que o impossibilitaram de obter os documentos originais (fls. 133).

Quarto: A cópia reprográfica autenticada é um instrumento amplamente utilizado, aceito e reconhecido no meio comercial e jurídico.

Portanto, a tese de que cópia reprográfica não pode ser aceita como cópia, por si só não tem o condão de sustentar uma autuação fiscal.

Assim, devem ser canceladas as exigências fiscais capituladas no presente Auto de Infração.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), que excluía do crédito tributário os valores consignados das DAEs de fls. 23 a 31. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Jorge Henrique Schmidt.

**Sala das Sessões, 11/12/02.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato  
Relatora**

VDP/MG

CC/MG